



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.002203/2010-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.877 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, TERCEIROS  
**Recorrente** FRIGORÍFICO FRIGOPRATA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL - SUB-ROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - DISCUSSÃO JUDICIAL. - DECISÃO COM FUNDAMENTOS DIVERSOS DA REALIDADE FÁTICA DO LANÇAMENTO - NULIDADE

Ao observar que os termos da Decisão de Primeira Instância, ensejam inovação nos fundamentos do lançamento, por ter a autoridade julgadora rebatido o argumento do recorrente de concomitância de ação judicial, descrevendo tratar a NFLD de fato gerador diverso, deve ser declarada a nulidade da referida decisão.

Na informação fiscal restou evidenciado que a autoridade fiscal, lançou tanto a contribuição dos segurados especiais quanto de pessoas físicas, o que demonstra equívoco por parte da autoridade julgadora, que manteve o lançamento, sem que os fundamentos da decisão correspondessem verdadeiramente ao objeto do lançamento.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 37.260.521-4, em desfavor do recorrente e tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa destinada a terceiros, sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestaram serviços na competências 02/2007 a 03/2007, bem como 13/2008 e 13/2009, sobre a folha de pagamento não informados em GFIP. Foram apuradas ainda contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR no período de 05/2006 a 12/2009. Segundo Relatório Fiscal (fls. 37 a 44), o lançamento corresponde ao valor da comercialização na aquisição de produtos rurais de Produtor Rural Pessoa Física – não declarado em GFIP, bem como pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais relacionados em Folhas de Pagamento e não incluídas em GFIP, GFIP enquadradas no código FPAS incorreto

O fato gerador das contribuições apuradas correspondem: valore pagos em FOPAG no estabelecimento de Londrina, não declarados em GFIP; diferença de contribuição em função de incorreto enquadramento do FPAS (informação do 531 enquanto o correto eria 507); e sobre a comercialização de produto rural de pessoa física foram apuradas conforme o art. 30, III e IV da lei 8.212/91, a aquisição de produção rural

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 10/05/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia 11/05/2010.

Não conformada com a autuação, foi apresentada impugnação, fls. 47 a 80.

Foi proferida Decisão de 1 instância às fl. 102 a 111 que confirmou a procedência do lançamento, por entender a autoridade de primeira instância que a matéria objeto do lançamento e do Mandado de Segurança são distintas.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 115 a 149. Em síntese, o recorrente em seu recurso traz exatamente as mesmas alegações da impugnação, quais sejam:

1. Inexigibilidade do salário educação. O Decreto 1422/75 não foi recepcionado perante a CF/88, sendo que a matéria exigiria lei complementar.
2. Inexigível o SAT, posto que a lei 8212 ao instituir a contribuição previdenciária do SAT incorre em incoerência fatal, dado que tanto em relação ao contribuinte quanto ao próprio INSS, essa norma gera relações de enriquecimento sem causa.
3. Inconstitucionalidade da utilização de mesma base de cálculo de outra contribuição previdenciária.
4. Violação ao princípio constitucional da igualdade.

5. Inexigibilidade das contribuições ao SENAI e ao SESI.
6. Inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como fatos de atualização monetária sobre contribuições previdenciárias. Ilegalidade da cobrança de juro sobre juros.
7. Exacerbada a multa cobrada no presente lançamento.
8. As GFIP foram devidamente entregues e corrigidas.
9. Considerando que a previdência busca a notificação de valores que não são de sua competência e que o valor da NFLD fica prejudicado pelas cobranças indevidas, requer seja reconhecida a ilegalidade do lançamento.

Foi realizado o desmembramento do débito, considerando que parte da matéria contida no auto de infração não foi objeto de impugnação, qual seja levantamento sobre folha de pagamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 138. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

### **DAS PRELIMINARES AO MÉRITO**

Retornam os autos após diligência comandada por esta Câmara de julgamento, no intuito de identificar, precisamente, quais os fatos geradores descritos no presente lançamento, considerando a existência de ação judicial em que o recorrente questiona a inconstitucionalidade da contribuição por sub-rogação em relação a contratação de produtores rurais pessoas físicas.

Conforme descrito na diligência a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que não existiria conflito entre a ação judicial proposta, em que o recorrente ingressou com Mandado de Segurança, para ter-lhe assegurado o direito de não subsumir-se ao recolhimento prevista nos art. 25 e 30 da lei 8.212/91, por entender tratar-se de norma vertentemente inconstitucional. Descreveu dita autoridade que o lançamento em questão somente abarca as contribuições pela compra de produção rural dos segurados especiais, e não do produtor rural pessoa física. Contudo, ao apreciar os documentos e relatórios constantes dos autos não enxerguei tal fato com tanta clareza.

Ou seja, no caso de ingresso em juízo, não será conhecida matéria que possua o “mesmo objeto”, assim, entendo deva ser esclarecido pela autoridade fiscal, se o lançamento envolve apenas a aquisição de segurado especial, pessoa física empregador, ou se o lançamento envolve sem discriminação as duas situações.

Da diligência, respondeu a autoridade fiscal, que o lançamento envolve tanto a aquisição da produção rural de segurados especiais, quanto empregador rural pessoa física. Vejamos trecho da informação fiscal:

*Processo: 10950.002202/2010-91*

*FRIGORÍFICO FRIGOPRATA LTDA*

*1. Atendendo à solicitação formulada na Resolução nº 2401 - 000.214, fls. 448/452, informamos que o lançamento fiscal do processo 10950.002202/2010-91 refere-se à aquisição da produção rural de segurados especiais e empregadores rurais pessoa física, sem distinção.*

*2. Acrescentamos que a documentação apresentada pela empresa durante o procedimento de fiscalização não permite identificar a condição do produtor rural junto à Previdência Social.*

Contudo às fls. 365, assim, descreveu a autoridade fiscal sobre a ausência de concomitância: *“quanto ao pedido, na impugnação administrativa, de nulidade do lançamento vez que, no entendimento da contribuinte, o ingresso do MS para discutir a legalidade e a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre a aquisição produção rural de pessoa física implica renúncia a toda à esfera administrativa, ou seja, o fisco sequer poderia iniciar o procedimento administrativo de constituição e exigência dos eventuais créditos tributários respectivos, repete-se que, conforme já mencionado, as matérias objetos dos processos administrativo e judicial são diferenciadas, tratando-se, no processo administrativo, de produtores rurais pessoas físicas segurados especiais e, na ação judicial, de produtores rurais pessoas físicas empregadores.”*

Isto posto, ao observamos os termos da Decisão de Primeira instância, identifica-se inovação nos fundamentos do lançamento, tendo a autoridade julgadora rebatido o argumento do recorrente de concomitância de ação judicial, descrevendo tratar a NFLD de fato gerador diverso. Entretanto, não consegui identificar idêntica conclusão ao apreciar o referido relatório fiscal, tanto que se fez necessário converter o julgamento em diligência.

Conforme descrito acima, da informação fiscal, restou evidenciado que a autoridade fiscal, lançou tanto a contribuição dos segurados especiais e pessoas físicas, ou seja, resta demonstrado que ocorreu equívoco por parte da autoridade julgadora, mantendo o lançamento, sem que os fundamentos da decisão correspondessem verdadeiramente ao objeto do lançamento. Dessa forma, entendo que a referida decisão deva ser anulada, posto encontrar-se em dissonância com os fatos descritos no lançamento e a impugnação do recorrente.

### **CONCLUSÃO**

INSTÂNCIA. Pelo exposto, voto POR ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira